



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 428 da CLT alterado pelo art. 28 a seguinte redação:

“Art. 428.

.....
§ 3º O contrato de aprendizagem profissional não poderá ter duração superior a **dois** anos, exceto:

I - quando se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que não há limite máximo de prazo;

II - quando o aprendiz for contratado com idade entre quatorze e quinze anos incompletos, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até **três** anos; ou

III - quando o aprendiz se enquadrar nas situações previstas no § 5º do art. 429, hipótese em que poderá ter seu contrato firmado pelo prazo de até **três** anos.

.....
§ 5º A idade máxima prevista no **caput** não se aplica:

I - a pessoas com deficiência, que poderão ser contratadas como aprendizes em qualquer idade a partir de quatorze anos; ou

II - a aprendizes inscritos em programas de aprendizagem profissional que envolvam o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos de idade, os quais poderão ter até vinte e nove anos de idade.

.....
§ 9º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na CTPS, respeitado o prazo máximo de **três** anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional.

SF/22919.56477-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 11. Para fins do disposto no § 10, considera-se o início do itinerário formativo aquele que tenha ocorrido a partir de curso ou de parte de curso:

I - de educação profissional técnica de nível médio; ou

II - de itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio.

§ 12. Nas hipóteses previstas nos § 9º a § 11, desde que o estabelecimento cumpridor da cota de aprendizagem profissional seja mantido, poderá haver alteração:

I - da entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; e

II - do programa de aprendizagem profissional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 428 da CLT pela Medida Provisória altera as regras sobre a aprendizagem, de modo a ampliar o prazo de duração do contrato.

Assim, um empregado poderá ser contratado como aprendiz, com direitos e encargos sociais reduzidos, por prazos que chegariam a 4 anos, enquanto, atualmente, a legislação apenas permite o prazo de 2 anos. E amplia a idade limite para o contrato de aprendizagem, de 24 anos de idade, para até 29 anos de idade.

Reconhecendo que seria adequado em alguns casos essa extensão, nos termos propostos, a presente emenda visa limitar a prorrogação da aprendizagem a 3 anos, o que nos parece mais do que suficiente, com as exceções previstas na proposta, para que os objetivos da aprendizagem sejam atendidos sem que haja a intensificação do seu uso para a substituição de mão-de-obra regularmente contratada e o desvirtuamento do instituto, que atende às premissas do Estatuto da Juventude.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**

SF/22919.56477-90